MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.010157/2007-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-001.381 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/08/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991.

2. No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.
3. A parte do lançamento não atingida pela decadência deve ser cobrada observando-se as exclusões referidas no relatório fiscal complementar do agente notificante, às fls. 189 a 192 destes autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/1995, inclusive.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado. De acordo com o relatório fiscal de fls. 48 a 51, teve como fato gerador o pagamento de remuneração aos segurados empregados e aos contribuintes individuais - autônomos, e administradores no período de 06/1990 a 08/1998. Refere-se, também, o levantamento a diferenças de acréscimos legais recolhidos incorretamente pela empresa, no mesmo período. O crédito lançado foi consolidado em 29/09/2000.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de novembro de 2002 e ementada nos seguintes termos:

> *PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - É DEVIDA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUÁIS (ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS) - DECADÊNCIA DECENAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - Lei nº 8.212/91, arts. 12; 22; 28; 30; 33; 94. Decadência, art. 45 Lei nº 8.212/91.*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Estão decadentes os valores relativos ao período de 06/1990 a 09/1995.

- A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apurou diferenças nas contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, administradores e autônomos no período compreendido entre 06/1990 e 08/1998.

- As diferenças apontadas pela fiscalização e que ensejaram a exigência ora combatida decorrem de equívocos cometidos pela fiscalização, conforme restará comprovado mediante o simples exame da documentação acostada aos autos.

- Cumpre observar, ainda, que a empresa foi eximida do recolhimento de contribuições sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, conforme restou decidido nos autos da ação ordinária n° 95.000128-2, como se pode observar do Acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

- A empresa efetuou o recolhimento de todos os valores ora exigidos, em conformidade com a legislação aplicável à época de ocorrência dos fatos geradores, não havendo porque persistir-se na exigência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

- As contribuições previdenciárias ora exigidas encontram-se extintas por pagamento ou por ocorrência da decadência, nos termos do Código Tributário Nacional.

- A verificação do adimplemento das obrigações tributárias pode ser feita através da verificação dos documentos ora apresentados pela Recorrente, bem como de perícia contábil a ser realizada em sua escrita fiscal.

- Por todo o exposto, mais o que for aplicável à espécie, requer seja julgada improcedente a ação fiscal, dando integral provimento ao recurso, para o fim de cancelar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - ora combatida.

- Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, especialmente através dos documentos apresentados nos presentes autos, perícia contábil, na qual restará demonstrada a improcedência do presente lançamento, além de sustentação oral em sessão de julgamento.

- Em 8/4/2004, conforme despacho de fls. 187, os autos foram baixados em diligência para o fiscal notificante pronunciar quanto às alegações do contribuinte e documentos anexo aos autos, às fls. 133 a 136, esclarecendo se fazem efeito ou não no débito em questão.

- Em 15/8/2007, o fiscal notificante apresentou resposta aos questionamentos do contribuinte, conforme se pode observar do documento de fls. 189 a 192.

- Do resultado da diligência, o contribuinte foi informado, e exerceu seu direito de manifestar, momento em que alegou o seguinte.

- Vale registrar, a competência para julgamento deste feito é das Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme previsão contida no art. 29 da Lei n°11.457/07.

- O julgamento em apreço foi convertido em diligência, pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Previdência Social, para que o fiscal autuante se manifestasse sobre as alegações e documentos trazidos pela Requerente em sua defesa.

- Com efeito, foi produzido o relatório fiscal, ora analisado, onde o agente autuante acatou os argumentos e documentos produzidos pela Recorrente com relação aos períodos de apuração de 13/1993 13/1994 13/1995 11/1996 13/1996, 02/1997, 13/1997, 08/1998, pugnando pela revisão do lançamento com relação aos referidos períodos.

- Insurgiu-se apenas com relação às alegações relativas aos períodos de apuração de 07/1990 e 01/1992, a seguir analisados:

- Período de Apuração 07/1990: A Requerente logrou êxito em comprovar que não houve recolhimento a menor da atualização monetária no referido período, conforme Doc. 03 do recurso apresentado. O agente autuante, por sua vez, alegou que o valor cobrado refere-se na verdade a competência de 06/1990, ao invés de 07/1990. Ora, basta uma simples análise do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, constante da NFLD, para constatarmos que não foi exigida nenhuma importância com relação ao período de apuração de 06/1990 a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

título de atualização monetária, pelo que claramente improcedente a exigência relativa ao período de 07/1990, face o equívoco reconhecido pelo d. fiscal no lançamento.

- Período de Apuração 01/1992: A Requerente logrou êxito em comprovar que houve recolhimento dos juros, multa e atualização monetária no referido período, conforme Doc. 04 do recurso apresentado. O agente autuante, por sua vez, alegou que o valor cobrado refere-se na verdade a competência de 12/1991, ao invés de 01/1992. Ora, basta uma simples análise do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, constante da NFLD, para constatarmos que não foi exigida nenhuma importância com relação ao período de apuração de 12/1991, a qualquer título, pelo que claramente improcedente a exigência relativa ao período de 01/1992, face o equivoco reconhecido pelo d. fiscal no lançamento.

- Vale registrar que as conclusões lançadas acima devem ser consideradas sem prejuízo ao pedido de reconhecimento da decadência dos valores exigidos nos períodos de apuração de 06/1990 a 09/1995, face o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4°, do CTN para lançamento dos débitos.

- Isto posto, serve a presente para ratificar o recurso apresentado pela Requerente em 28/7/2003, em todos os termos em que formulado, para que a/ final seja cancelada integralmente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ora combatida.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Ao contrário da decisão ora recorrida, não resta nenhuma dúvida de que a preliminar de decadência alegada pelo contribuinte deve ser reconhecida.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, *in verbis*:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar nenhum pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da notificação no mês de outubro de 2000.

No ponto, não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/1995.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Nas verbas não alcançadas pela decadência, o contribuinte logrou êxito em parte das suas argumentações, conforme se pode observar do relatório elaborado pelo fiscal notificante (fls. 189 a 192).

Destarte, cumpre-nos destacar que o relatório decorrente da diligência fiscal, para as competências 13/1994 e 13/1995, o agente notificante informa que, em razão da decisão do STF tornando inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias sobre administradores e autônomos, até maio de 1996, optamos pela exclusão do valor em questão, da base de cálculo da NFLD, para as duas competências acima.

No que diz respeito às competências posteriores, devem ser observadas as considerações contidas no relatório complementar do agente notificante, tendo em vista que no referido documento existem algumas verbas excluídas em parte e, por óbvio, mantida alguma verba do lançamento original.

Nota-se, pois, que de todo inconformismo do contribuinte somente prevalece a tese da decadência de parte do lançamento. A parte do lançamento não atingida pela decadência deve ser cobrada observando-se as exclusões referidas no relatório fiscal complementar do agente notificante às fls. 189 a 192 destes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/1995, inclusive.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO